

Origem: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: **Parecer jurídico Pregão Eletrônico nº 029/2020.**

CONSULTA:

O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 029/2020, vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica para apreciação e parecer. Visando a aquisição de veículo Ambulância tipo A-simples remoção para atender a Secretaria de Saúde do município de Viseu - PA.

O procedimento teve sua constituição regular em atos. Foram registradas propostas às fls. 152/163 e conforme Ata de proposta fls. 164/166. Às fls. 168 foi considerada vencedora do processo a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, pelo valor de R\$ 615.300,00 (seiscentos e quinze mil e trezentos reais); ata parcial às fls. 170/175; proposta de preço da empresa MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI às fls. 176/183 e seus documentos de habilitação às fls. 184/223 todos rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 224/252 documentos de habilitação da empresa GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 254/310 documentos de habilitação da empresa MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI, todos analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 312/349 documentos de habilitação da empresa SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO EIRELI, todos analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 351/386 documentos de habilitação da empresa CONCEPT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todos analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; ata parcial às fls. 388/393, às fls. 395/472 proposta de preços e documentos de habilitação da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; às fls. 513/522 consta ata do processo fracassado; à fls. 524 foi solicitado parecer jurídico acerca do processo licitatório fracassado.

17

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação dos serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a Licitação, o que não se enquadra no presente.

Re

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação observou que as empresa que apresentaram interesse no processo licitatório não cumpriram os requisitos constantes no instrumento convocatório conforme ata do processo às fls. 513/522.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou desclassificada do presente certame as empresas que participaram na presente, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Na doutrina se faz referência à expressão licitação frustrada como sinônimo de licitação deserta, dentre outros: Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 79 e Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111, curiosa, contudo, é o uso da expressão por Flávio Amaral Garcia in Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 39, vez que ali o autor menciona licitação frustrada como hipótese apartada de dispensa de licitação, fulcrada no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo



licitatório;

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

a) -não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';

b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;

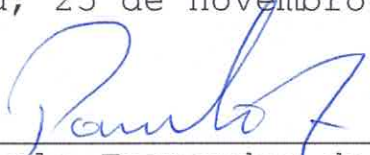
c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, houve interesse de empresas nos itens licitados, mas as mesmas foram inabilitadas pelo não cumprimento do instrumento convocatório, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Fracassada no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu, 25 de novembro de 2020.



Paulo Fernandes da Silva
OAB/PA 2.6085